DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9396/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4075/2017
PROTOCOLO	: 1792611
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CONTRATADO	: DRAGÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 006/2017
OBJETO	:AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE CONSUMO NAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS/FUNDOS/FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS MUNICIPAIS PARA O ANO DE 2017.
VALOR	: R$ 2.405.133,00 (DOIS MILHÕES QUATROCENTOS E CINCO MIL E CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS)

Vistos...,

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 006/2017, celebrado entre o município de são Gabriel do Oeste e as empresas DRAGÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, SERRANA AUTO POSTO LTDA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO SÃO GABRIEL LTDA, para aquisição de combustíveis para atender as necessidades de consumo nas atividades das secretarias/ fundos/ fundações e autarquias municipais para o ano de 2017.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-49957/2017 (peça 30), opinou pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-15689/2018 (peça 31), pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 006/2017 foi devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Resolução TC/MS n. 54/2016 e em outros textos legais que regem a matéria.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial 006/2017 nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** que sejam enviados os Contratos formalizados entre o jurisdicionado e as empresas para apreciação na forma regimental.

III - Pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar n.

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.